

Araçariguama, 27 de março de 2025.

**Ofício nº 041/2025 – GP**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado;

**LEI COMPLEMENTAR N° 195, DE 27 DE MARÇO DE 2025**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 que foi encaminhado pelo Autógrafo nº 1265/2025 que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV**  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama

**LEI COMPLEMENTAR N° 195 DE 27 DE MARÇO DE 2025**  
**AUTÓGRAFO N° 1265/2025**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2025**

“Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2024, e dá outras providências”.

**RODRIGO DE ANDRADE**, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros que incidiram sobre os tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, observados os seguintes índices e condições:

- I. 100% (cem por cento) de anistia de multas e juros, se o valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, for pago à vista;
- II. 90% (noventa por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados em até 4 (quatro) vezes;
- III. 70% (setenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados de 5 (cinco) a 8 (oito) vezes;
- IV. 50% (cinquenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados de 9 (nove) a 12 (doze) vezes.

§ 1º Para adesão a anistia de que trata o **caput** deste artigo, o contribuinte deve estar com seus tributos do exercício de 2025 em dia.

§ 2º Não será abrangida por esta lei as dívidas protestadas, exceto nos casos de pagamento à vista do valor principal corrigido do crédito tributário, observados os prazos necessários do Departamento de Receitas.

**Art. 2º** O contribuinte deverá protocolar seu requerimento de anistia de multas e juros no Departamento de Receitas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, a partir de **01 de abril de 2025** até **30 de maio de 2025**.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo e desde que atendido o interesse público, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, dentro do exercício de 2025.

**Art. 3º** O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso e ação judicial pelo contribuinte.

**Art. 4º** Os efeitos da anistia de multas e juros de 100% (cem por cento) ficam condicionados ao pagamento à vista do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, no ato de sua formalização por meio de requerimento.

**Art. 5º** Se houver opção por uma das formas de pagamento parcelado previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei Complementar, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato de sua formalização por meio de requerimento.

**Art. 6º** As parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil, se cair em dia que não haja expediente ou o se ocorrer o encerramento do expediente antes das 17:00 horas.

**Art. 7º** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 8º** O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas revoga, de pronto, a anistia concedida e o parcelamento realizado, retornando a dívida ao seu estado anterior.

**§ 1º** Os valores porventura recebidos servirão para reduzir o valor do saldo devedor reconstituído.

**§ 2º** Havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao Juízo competente a sua suspensão. Sendo descumprido o acordo, o procedimento será retomado nos próprios autos ou, uma vez cumprido, será requerida a sua extinção.

**§ 3º** O contribuinte que perder o benefício pela inadimplência, consoante discriminado no *caput*, ficará impossibilitado de participar de novos programas da mesma natureza pelo prazo de três anos.



**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 27 de março de 2025.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito de Araçariguama